



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 973, DE 4 DE JANEIRO 1991

Dispõe sobre o desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e dá outras providências.

Data de Criação

04/01/1991

Data de Publicação

11/01/1991

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5449, de 11/01/1991

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Administração Pública

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI N. 973, DE 4 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre o Desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Desdobramento da Estrutura Básica da Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Agrário desdobra-se até o nível de Coordenadorias conforme abaixo:

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
	DIRETOR GERAL	
1	Coordenadoria do Vale do Juruá	DAS - 1
1	DEPARTAMENTO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO Coordenadoria Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças	DAS - 1

1	DEPARTAMENTO SETORIAL DE ADMINISTRAÇÃO Coordenadoria Setorial de Pessoal	DAS - 1
1	Coordenadoria Setorial de Material e Patrimônio	DAS - 1
1	Coordenadoria Setorial de Transportes	DAS - 1
1	Coordenadoria Setorial de Serviços Gerais	DAS - 1

A r t .

2 °

Ficam instituídas no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrá

QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA
1	Chefe de Processamento da Folha de Pessoal
1	Chefe de Arquivo Setorial
1	Chefe do Protocolo
3	Secretária Executiva
1	Chefe da Gráfica e Reprografia

2	Motorista de Gabinete
2	Chefe de Apoio Administrativo
25	Executor de Projeto

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será recebida cumulativamente com o respectivo salário e não excederá a vinte por cento do valor pago ao DAS-1.

Art. 3º As funções gratificadas serão atribuídas pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário, através de Portaria, as quais, não poderão exceder aos quantitativos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Branco, 4 de janeiro de 1991, 103º da República, 89º do Tratado do Tratado de Petrópolis e 30º do Estado do Acre.

EDSON SIMÕES CADAXO

Governador do Estado do Acre